CAPÍTULO IV - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO V – INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Auto de infração

Seção II - Auto de imposição de penalidade

Seção III - Processamento de multas

Seção IV - Recursos

# TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Lei nº 3749, de 17 de dezembro de 2010.

"Institui o Código Sanitário do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências"

**Autor: Poder Executivo** 

O Prefeito Municipal de Ponta Porã,

Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I

# PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ponta Porã – MS fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nas Leis Orgânicas da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei Federal nº 8.412, de 28 de dezembro de 1990; Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995 e na Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, com base nos seguintes preceitos:

- I Descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, observando as seguintes diretrizes:
- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasses de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II participação da sociedade, por meio de:
- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;
- III articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

- IV publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando o acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
- V privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.
- Art. 2º Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuando em consonância com as normas Federais e Estaduais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde, complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Código.

Art. 3º Os empreendimentos destinados a atividades do comércio, indústria e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

# TÍTULO II

# OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art.4º Para os efeitos deste Código entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento. §1º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

- §2º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.
- §3º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem o conjunto de medidas relacionadas com o binômio saúde-meio-ambiente, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.
- §4º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem as ações que visem à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.
- Art.5º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:
- I- assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao risco de interesse à saúde;
- II assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- III promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- IV garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- $V-{\rm assegurar}\ e$  promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

- Art.6º Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.
- §1º A ausência de absoluta certeza científica não dever ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.
- §2º Os órgãos de vigilância em saúde municipais poderão adotar medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução quando identificarem ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.
- Art. 7º Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.
- §1º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:
- I pesquisa classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações, princípios ou acúmulo de informações que possam ser corroborados por métodos científicos;
- II pesquisa envolvendo seres humanos pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- III protocolo de pesquisa documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.
- §2º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Município.
- §3º Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:
- I os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;
- II os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
- III os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.
- §4º A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em consonância com o órgão responsável pela ética da pesquisa e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas de saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as comissões de ética em pesquisa de outros órgãos federais e estaduais.
- §5º Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.
- Art.  $8^{\rm o}$  Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.
- §1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às

- atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.
- §2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.
- §3º Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.
- Art. 9º Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.
- Art. 10 Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.
- Art. 11 Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das acões.
- Art. 12 Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão competente da vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações (normas secundárias), observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
- Art. 13 À direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão competente da vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área de saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.
- Art. 14 As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.
- Art. 15 A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.
- Art. 16 O Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio de órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.
- §1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.
- §2º A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:
- I-a análise de dados dos sistemas de informação da morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Ponta Porã, bem

como de sistemas de informação e morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

- II a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Ponta Porã, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.
- Art. 17 Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde SUS deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de parcelamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde
- Art. 18 Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:
- $I-dados \, e$  informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde; II- informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.
- Art. 19 A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

# **TÍTULO III**

#### SAÚDE E MEIO AMBIENTE

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20 Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.
- Art. 21 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida e à qualidade de vida.
- \$1° Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.
- §2º Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.
- Art. 22 Não será permitida a criação ou conservação de animal que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo.
- § 1º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.
- § 2º Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante a vacinação de cães e gatos contra a raiva quando solicitada pelo órgão Municipal competente.

- §3º Órgão competente municipal estabelecerá em regulamento o procedimento a ser seguido pelos proprietários que criam animais em zona urbana.
- Art. 23 É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.
- Art. 24 Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que coabitam com o homem tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

- Art. 25 A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.
- §1º Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.
- §2º Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

# CAPÍTULO II

# ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS

# HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único. O parecer referido no *caput* deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

- Art. 27 Toda edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:
- I-a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores; II-a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III a redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV a preservação do ambiente no entorno;
- V o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI o respeito a grupos humanos vulneráveis.
- Art. 28 Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.
- §1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.
- §2º As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.
- §3º A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.
- §4º Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, municipal, deverá obedecer às normas emanadas pela autoridade sanitária municipal e deverá dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.
- §5º A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.
- Art. 29 Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a

que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

#### Secão I

#### Arborização Urbana

- Art. 30 Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.
- § 1º Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias)
- § 2º Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciará as medidas de segurança cabíveis.
- Art. 31 Os serviços que impliquem em destruição, danificação e retirada das árvores da arborização pública por causa de pragas e doenças deverão ser executados pelo órgão municipal ou por delegação deste.

# Seção II

#### Abastecimento de água para consumo humano

- Art. 32 Todo sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- §1º Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.
- §2º A Secretaria Municipal de Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente ou monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Ponta Porã.
- §3º Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.
- Art. 33 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
- Art. 34 Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas;
- I-a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;
- II todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III toda água distribuída pelo sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- ${
  m IV}$  deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;
- V a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimentos deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente
- Parágrafo único. É obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis a proteção da saúde no Município.
- Art. 35 A água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas vigentes e

fiscalizada através de análises periódicas pela Secretaria de Saúde do Município.

- Art. 36 As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.
- Art. 37 Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.
- Art. 38 Toda edificação, será ligada a rede pública de abastecimento de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.
- Art. 39 As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.
- §1º. A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão competente.
- §2°. É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.
- §3º. O Executivo Municipal poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análise de água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essa pesquisa por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.
- Art. 40. Caberá ao Poder Executivo a inspeção de lagoas, lagos e reservatórios situados no Município com a finalidade de fiscalizar a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.

# Seção III

# Esgotamento Sanitário

- Art. 41 Todo sistema de esgotamento sanitário, público e privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- Art. 42 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgoto só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

- Art. 43 Os esgotos sanitários nas edificações de qualquer natureza, mormente das localizadas nas zonas urbanas deverão ter a sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.
- §1º Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente determinará medidas adequadas e fiscalizará a execução.
- §2º Fica proibido qualquer ligação da rede de esgoto com a rede de captação de águas pluviais
- Art. 44 Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Parágrafo único. Os dejetos dos animais criados em regime semi0intensivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio.

# CAPÍTULO III

# LIMPEZA URBANA

# Seção I

# Disposições preliminares

- Art. 45 Os serviços de limpeza pública e da higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal de Ponta Porã que executará, direta ou indiretamente, através das seguintes atividades:
- I planejamento e controle;
- II coleta de lixo;
- III limpeza das vias e logradouros públicos;
- IV transporte e destinação final do lixo;

# Seção II

# Limpeza pública

- Art. 46 Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os munícipes deverão obedecer às seguintes disposições:
- I a coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;
- II o lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal competente, o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a área onde se procederá a coleta;
- III deverão ser observados os horários e locais para colocação do lixo acondicionado e seus recipientes para coleta;
- IV só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim o exigir;
- V mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder a coleta, por meio de remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que, nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer as determinações do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;
- VI será permitido o uso de *containers*, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

# Seção III

# Higiene das vias e logradouros

- Art. 47 A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, raspagem da terra e capinação de mato e erva daninha.
- Art. 48 Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradouros, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às residências ou estabelecimentos;
- II os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;
- III o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;
- IV é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, as margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;
- V é proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos, ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;
- VI é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;
- VII as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

#### Seção IV

#### Resíduos sólidos

- Art. 49 Todo sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização de autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- \$1° Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal
- §2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.
- Art. 50 Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.
- Art. 51 Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.
- Art. 52 As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas a sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.
- Art. 53 As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.
- Art. 54 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.

Parágrafo único: O lixo deve ser acumulado em recipientes providos de tampas, resistentes e não corrosivos.

Art. 55 Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

# CAPÍTULO IV

# POLUIÇÃO AMBIENTAL

- Art. 56 Para efeito deste Código considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
- ${\rm I}$  ser impróprios, nocivos ou ofensivos a saúde, a segurança e ao bemestar da população;
- II criar condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- III ocasionar danos a flora, a fauna e a outros recursos naturais, as propriedades públicas ou a paisagem urbana.
- Parágrafo único. Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida biopsico-social.

- Art. 57 Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.
- §1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.
- §2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.
- §3º Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.
- §4º Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.
- Art. 58 É proibido fumar nos recintos fechados, nos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores e nos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.
- §1º Nos locais de que trata este artigo deve ser colocada em local visível uma placa proibitiva de fumar.
- §2º Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de sala especial, destinadas a fumantes.
- §3º O responsável pelo local fica sujeito as proibições deste artigo e zelará pelo cumprimento das presentes normas.

# CAPÍTULO V

# POLUIÇÃO VISUAL

Art. 59 A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público tais como: sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.

- Art. 60 Veículo de divulgação para efeito deste Código é o instrumento portador de mensagem de comunicação.
- §1º São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, *out-dours*, avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros veículos ou calçadas.
- §2º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões e similares.
- Art.61 A critério exclusivo do órgão municipal competente será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.
- Art. 62 É vedado colocar veículos de divulgação:
- I em áreas protegidas por lei e em monumentos públicos incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;
- II ao longo das faixas de domínio de vias; ferrovias, viadutos, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município;
- III nas margens de curso d água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;
- IV quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada a orientação do público;
- $V\,$  quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.
- Art. 63 Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- Art. 64 É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 65 É vedado ao anúncio obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.

# CAPÍTULO VI

# POLUIÇÃO SONORA

Art.66 Poluição Sonora, para os efeitos deste Código, e toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva a saúde, a segurança e ao sossego da coletividade.

Art.67 É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que cause poluição sonora, através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.

§1º Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 horas de um dia ate às 7:00 horas do dia seguinte.

§2º Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incômodo às propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.

Art.68 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons, excessivos e evitáveis, tais como:

- I os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;
- II soar ou fazer soar a qualquer hora sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de 01 (um) minuto;
- III utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos;
- IV queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios em áreas sensíveis a ruídos;
- V carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos:
- VI os produzidos por motores e equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;
- VII operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou que amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais, compreendidos em áreas localizadas a um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, bibliotecas, áreas de proteção a fauna silvestre, unidade de conservação da natureza e estabelecimentos de ensino, quando o horário das atividades coincidirem com o das aulas.

Art.69 É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na proibição do caput, os sons produzidos por:

- I bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou similares;
- III apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional do Transito - CONTRAN;
- IV manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando usados indiscriminadamente;
- V alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;
- VI coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente;
- VII vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

# TÍTULO IV

# SAÚDE E TRABALHO

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.70 A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais de produção de bens e serviços.

§2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§3º Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art.71 São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

 I – manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II – garantir e facilitar os acessos aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhe todas as informações e dados solicitados;

 III – garantir a participação nas atividades de fiscalização dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

 IV – dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V – arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI – comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de correção.

Art.72 As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

 I – informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II – assegurar a participação das CIPA's, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III – assegurar às CIPA's, às comissões de saúde e os sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV – assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V – assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI – considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII – estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII – considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art.73 É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I – eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III – medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV – utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitidas nas situações de emergência ou nos casos específicos e que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

# CAPÍTULO II

# ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

# Seção I

#### Riscos no processo de produção

Art.74 O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art.75 As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art.76 A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único. Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

# TÍTULO V

# PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

# **CAPÍTULO I**

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art.78 Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação,

beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde

Art.79 Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 80 Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância sanitária, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art.81 A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art.82 A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

# CAPÍTULO II

# GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.83 A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

Art.84 Os estabelecimentos que exerçam quaisquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos a regulamentação e a expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão competente.

§1º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

§2º Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§3º O atestado sanitário previsto no *caput* deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização, inspeção e afixado em local visível.

# Art. 85 É vedado:

I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar, reembolsar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;

 II - expor a venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;

III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.

Art.86 O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

§1º O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

§2º O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto a venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

§3º O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.

§ 4º Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou de venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

§5º Só será permitida a venda e o depósito de defensivos agrícolas e biocidas em local separado e afastado de estabelecimentos de alimentos e que com estes se relacionem.

Art.87 exercício do comércio em feiras livres dependerá de Alvará sanitário expedido pela Secretaria de Saúde, Departamento de Fiscalização e Controle Sanitário sendo concedida após inspeção local, observados os critérios deste Código.

§1º Cada barraca deverá ter, no mínimo, um depósito de lixo.

§2º Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em tabuleiros revestidos de material liso, de fácil limpeza.

§3º A aspersão destes produtos só poderá ser feita com água potável.

Art.88 Só será permitido o comércio de ambulantes no Município, após Alvará Sanitário expedido pelo órgão fiscalizador competente.

§1º Para obtenção do Álvará Sanitário deverão ser obedecidas às seguintes exigências:

I - as mercadorias não poderão ficar expostas às poeiras, insetos, etc.;

 II - somente será permitido o uso de pratos, copos e talheres de uso individual;

 III - os veículos deverão ser dotados de recipientes adequados à coleta de resíduos;

IV- as mercadorias não poderão ficar expostas em caixotes ou recipientes semelhantes, colocados nos passeios ou vias públicas;

V - não é permitida a lavagem de mercadorias, utensílios e do próprio veículo, nas vias públicas.

§2º Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, quando em serviço, as seguintes exigências:

I - portar a licença de ambulante atualizada;

II - manter rigoroso asseio corporal;

 III - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas, nem contaminadas e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

 IV - manter veículos em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza quando da utilização dos mesmos no comércio.

# CAPÍTULO III

# ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE

# INTERESSE DA SAÚDE

Art. 89 As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§1º Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§2º Os estabelecimentos referidos no §1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

§3º Não poderão ser entregues ao consumo ou exposto à venda, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

§4º É privativo das farmácias e ervanárias a venda de plantas medicinais, desde que observadas à legislação.

§5º Será obrigatória a existência, nas farmácias e drogarias, de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

Art.90 As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem a aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo, obrigatoriamente, utilizar de seringas descartáveis.

- Art. 91 A prescrição, distribuição, dispensação, limitação, proibição, fiscalização e controle de obtenção, preparo, transformação, manipulação, destruição, produção, fabricação, depósito, armazenamento, guarda, posse, venda, compra, exposição à venda, troca, transporte, remessa, importação, exportação, reexportação, aplicação, entrega e uso para qualquer fim, de substância entorpecente ou que determine dependência física e/ou psíquica, suas fontes e dos medicamentos e demais produtos que as contenham, obedecerão à legislação específica vigente.
- §1º Ao órgão sanitário competente incumbe executar e aplicar os dispositivos legais de controle e fiscalização, a que estão sujeitos os produtos de que trata esta seção.
- \$2º O órgão sanitário competente do Estado de Mato Grosso do Sul baixará normas complementares e/ou regulamentares para atendimento ao disposto no artigo anterior, sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.
- §3º Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias, drogarias, dispensários e outros estabelecimentos deverão possuir, também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque, daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão sanitário competente.
- Art.92 O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.
- §1º A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência da Farmacotécnica Homeopática.
- §2º A manipulação de medicamentos homeopáticos depende de aprovação do produto pelo órgão sanitário federal competente.
- §3º A aprovação de que trata o parágrafo anterior, será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao órgão sanitário federal competente.
- §4º Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.
- §5º É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, não psiquiátricos e entorpecentes, desde que estejam acondicionados em embalagens originais.
- §6º Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação desses produtos em farmácia alopática.
- Art.93. As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.
- §1º Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão estadual competente e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.
- §2º Todas as plantas e partes vegetais deverão estar acondicionadas em recipientes fechados, livres de pó e contaminação.
- §3º A dispensação de plantas e ervas medicinais a que se refere este artigo, somente poderá ser efetuada se indicada a classificação botânica correspondente ao acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa na respectiva embalagem.
- \$4° As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo, com o mesmo nome vulgar de outras, terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor. \$5° Os estabelecimentos a que se refere este artigo, possuirão armações e/ou armários adequados, a critérios da autoridade sanitária competente, e recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório de todas as plantas e partes vegetais.

# CAPÍTULO IV

# PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIA DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.94 As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos se restringir à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 95 Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 96 É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

# CAPÍTULO V

# ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

#### Seção I

#### Hotéis e similares

- Art. 97 Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, observarão:
- I o uso de água fervente, ou produto apropriado para esterilização da louça, talheres e utensílios de copa, cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonel ou outro vasilhame.
- $\vec{\Pi}$  perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
- III perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;
- ${
  m IV}$  limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.
- Parágrafo único. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:
- a) os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
- b) é vedado o uso de roupa da cama, colchão, travesseiro, capa de proteção, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

# Seção II

# Salões de beleza, saunas e similares

- Art. 98 Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares
- §1º Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitários devidamente higienizados e cuidados.
- §2º O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

#### Seção III

# Serviços de Tatuagens e Adornos

Art.99. Os gabinetes de tatuagens e os adornos/piercings sediados no município somente dependem de alvará sanitário emitido pelo órgão municipal competente e desde que atendidas todas as exigências previstas neste instrumento legal, sem prejuízo da fiscalização e vigilância sanitária exercida pelos órgãos competentes da esfera estadual e federal.

§1º Os gabinetes deverão ser instalados em locais adequados, não sendo permitida sua localização próxima a fontes poluidoras que possam trazer riscos de contaminação aos produtos e equipamentos e deverão preencher as seguintes condições:

I - área mínima de 6 metros quadrados, com largura mínima de 2,50 metros:

 II - paredes e tetos com material de acabamento resistentes, lisos, de cores claras, impermeáveis e laváveis, em bom estado de conservação;

 III - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

IV - construção sólida, sem defeitos de edificação, tais como rachaduras que comprometam a sua estrutura física, vazamentos ou outros que desaconselhem a sua autorização sanitária;

V - boas condições de iluminação e ventilação, naturais ou artificiais;

VI - bancada impermeável e resistente com pia, água corrente tratada e torneiras acionadas sem o comando das mãos, sabão líquido e toalha descartável sendo que a pia não precisa estar acoplada à bancada.

VII - pisos com material de acabamento resistente, impermeável e lavável, de cor clara, em bom estado de conservação.

VIII - Instalações sanitárias adequadas, independentes e distintas, para uso de funcionários e clientes, com paredes, tetos e piso impermeabilizados com material de acabamento resistente, de cor clara, em bom estado de conservação e provida de lavatório, com toalheiro de papel descartável e sabão líquido e lixeira com tampa, pedal e saco plástico.

§2º O instrumental utilizado deverá ser submetido a processo de desinfecção e esterilização, de acordo com normas técnicas de enfermagem adequadas, com exceção das agulhas e lâminas barbeadoras, que serão descartáveis, de uso único e com reutilização proibida;

§3º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos à processo de desinfecção e/ou esterilização.

§4º A desinfecção citada no parágrafo anterior deverá ser iniciada por lavagem criteriosa com água e sabão e seguida de sua imersão completa por 30 (trinta) minutos em qualquer das seguintes soluções: solução aquosa de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou solução de glutaraldeídeo a 2% (dois por cento);

§5º A esterilização do instrumental deverá ser realizada por meio de autoclave ou outro instrumento de mesma eficácia. O procedimento na autoclave deve seguir os tempos, temperaturas e pressão conforme recomendação do fabricante;

§6º As tintas utilizadas deverão ser atóxicas, inspecionadas pela Anvisa, ter sua fabricação especificada para uso em tatuagens e o fracionamento das tintas deverá ser individual para cada cliente, sendo proibida a utilização do restante:

§7º Os adornos (piercings) deverão ser de material antialérgico, e as jóias devem apresentar o respectivo certificado.

§8º As soluções antissépticas nos recipientes deverão ser substituídas a cada 7 (sete) dias, e os recipientes higienizados a cada 15 (quinze) dias. Os recipientes deverão trazer por escrito os referidos prazos de validade.

§9º Os estabelecimentos instalados em galerias e Shoppings Centers poderão dispor das instalações sanitárias constantes destes centros, desde que presentes todos os demais requisitos exigidos neste artigo.

§10 Os profissionais de tatuagem, de *piercings* e todos os seus auxiliares só poderão exercer a atividade se considerados aptos em exames médicos periódicos, nos termos das normas de medicina e segurança do trabalho vigentes, com prova de imunização para Hepatite B nas doses necessárias e dos reforços periódicos.

Art.100 Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, o tatuador prático e o prático em *piercing* deverão:

I - antes de iniciar o procedimento, realizar antissepsia das mãos, na vista do cliente, com água potável e sabão, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida da desinfecção com álcool iodado a 2% (dois por cento) ou a álcool etílico a 70% (setenta por cento).

II - calçar um par de luvas, estéril, descartável e de uso único, proibida a reutilização. O uso de luvas não dispensa a lavagem das mãos antes e

após contatos que envolvam sangue ou outros fluídos corpóreos do cliente:

III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade e, se necessário, tricotomia por aparelhos barbeadores descartáveis, desprezados imediatamente em local adequado, na vista do cliente.

IV - após a limpeza descrita no inciso anterior, proceder à antissepsia da pele do cliente empregando álcool etílico a 70% (setenta por cento), com tempo de exposição mínimo de 3 (três) minutos.

Art. 101 É proibida a prática de tatuagem, permanente ou não, *piercings* e congêneres em menor de idade, nos termos da legislação civil em vigor, sem autorização por escrito dos pais ou responsável legal.

§1º Em caso de autorização a mesma deverá ficar arquivada durante cinco anos pelo profissional que realizou o serviço no gabinete onde ele exerce sua atividade.

§2º Excetua-se da proibição disposta neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

§3º O cliente deverá assinar Termo de Responsabilidade, afirmativo das suas condições de saúde para se submeter ao procedimento da tatuagem que também deverá ser arquivado por cinco anos.

Parágrafo Único. Pessoas com histórico de alergia a corante, usado em tatuagem anterior, deverão ser avaliadas por médico, que emitirá laudo sobre o fato, a fim de se evitar o uso do corante responsável pela referida alergia

Art.102 As agulhas deverão ser retiradas de seu invólucro lacrado e soldadas ou montadas à máquina de tatuagem à vista do cliente. Logo após o uso, deverão ser descartadas em local apropriado, também à vista do cliente.

Art.103 As prescrições de medicamentos para uso sistêmico ou tópico, necessárias ou recomendadas nos procedimentos de tatuagens e suas complicações, serão de competência exclusiva de médico.

Parágrafo único. No caso de inflamação, infecção, alergia, rejeição ou qualquer outra complicação decorrente direta ou indiretamente da prática de tatuagem ou *piercing*, o profissional responsável deverá prestar todas as informações exigidas pelo médico do serviço que atende ao paciente.

Art.104 Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos, deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

 $\S1^{\rm o}$  Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

§2º Os resíduos das tintas usadas na aplicação de tatuagens, que não entraram em contato com fluidos corpóreos do cliente, deverão ser descartados ao término de cada procedimento, como resíduos comuns.

§3º Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, os resíduos comuns deverão ser acondicionados de acordo com a legislação municipal pertinente.

§4º Os resíduos comuns deverão ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e serão objeto de disposição final semelhante à dos resíduos domiciliares.

Art.105 Os gabinetes de tatuagem e de piercing deverão conter:

I - horário de funcionamento afixado em local apropriado e visível ao público;

II - nome do responsável pela execução da prática;

III - livro próprio, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo a identificação das pessoas que foram submetidas à tatuagem, com nome completo, idade, sexo, endereço completo e data de atendimento, bem como os atestados, autorizações paternas, se necessárias, e evoluções médicas respectivas;

§1º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, com aviso fixado na recepção.

§2º Nos gabinetes de tatuagem, todos os clientes deverão ser informados, antes da execução de procedimentos, a respeito das dificuldades técnicocientíficas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens permanentes.

Art.106 Fica proibida a execução ao ar livre de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing*.

# CAPÍTULO VI

# EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 107 Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados a produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I – medicamentos e drogas;

II – produtos correlatos;

III – cosméticos e perfumes;

IV – saneantes domissanitários;

V – agrotóxicos;

VI – alimentos industrializados, a serem definidos em normas técnicas;

VII – outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

§1º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

§2º O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas neste artigo, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

# TÍTULO VI

# ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.108 Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

# CAPÍTULO II

# ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 109 Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados principalmente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 110 Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, são obrigatórias:

I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;

II - desinfecção de colchões, travesseiros, capas de proteção, cobertores, móveis e assoalhos;

III- manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

Art. 111 Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

 I – principalmente, assistem a usuários em regime de internação hospitalar;  II – assistem usuários em regime ambulatorial e contém um centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;

 III – assistem a usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;

IV – estejam definidos em norma técnica.

§1º A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§2º Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§3º A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do *caput* deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 112 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 113 Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 114 Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 115 Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente. Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 116 Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 117 Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I-o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;

 ${
m II}$  — o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III – a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 118 Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 119 Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos

procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Os documentos previstos no *caput* devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

# CAPÍTULO III

#### ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 120 Para os fins deste Código são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

# Seção Única

Empresas de Reciclagens de produtos, comercialização de sucatas, borracharias, circos e similares

Art. 121 As empresas que realizem atividades de reciclagem de produtos, comercialização de sucatas e similares encontram-se obrigadas a promoverem o acondicionamento dos produtos em conformidade com as normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. As empresas estão obrigadas a promoverem a aplicação de inseticidas mensalmente e de procedimentos de desratização a cada seis meses, por empresas autorizadas e guardar a documentação no local por cinco anos para apresentar as autoridades da vigilância sanitária.

Art. 122 Os circos que possuam animais para fins de obtenção de licença pela Municipalidade deverão apresentar documentos que comprovem a vacinação de todos os animais.

Parágrafo único. A guarda de animais deverá obedecer à legislação e normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art. 123 As borracharias e estabelecimentos similares devem obedecer à legislação e normas técnicas federais, estaduais e municipais de acondicionamentos dos pneus e câmaras a fim de evitar a proliferação de vetores.

# TÍTULO VII

# VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

# CAPÍTULO I

# NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 124 As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único. No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

I – os acidentes de trabalho;

II – as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

 III – os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem este Código;

IV – as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 125. A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I – médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

 II – responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;  III – responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

 IV – farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V – responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI – responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII – responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente

§1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§2º As doenças e agravos referidos no *caput* que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 126 É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória.

Art. 127 A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de ser responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 128 As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

# CAPÍTULO II

# INVESTIGAÇÃO EPIDEMOLÓGICA E MEDIDAS DE

# CONTROLE

Art.129 Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§1° A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§2° Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art.130 Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art.131 As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art.132 Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

# CAPÍTULO III

# VACINAÇÃO

Art. 133 A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 134 É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação, assim com os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

§1º Só deve ser dispensada da vacinação a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

§2º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado de vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo anterior, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 135 Os atestados de vacinação não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 136 Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinação, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente. Parágrafo único. A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput*, bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 137 As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 138 Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, seguindo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

# CAPÍTULO IV

# ATESTADO DE ÓBITO

Art. 139 O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 140 Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 141 Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

# CAPÍTULO V

# INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 142 As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

# TÍTULO VIII

# PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

# CAPÍTULO I

# FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE

# INTERESSE DA SAÚDE

Art. 145 Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente para obtenção do Alvará sanitário quando a competência for municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Art. 146 Todo o estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de obtenção de Certificado de vistoria do veículo.

Art. 147. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 148. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 149 As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços e saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 150 O pedido de Alvará Sanitário Municipal para instalação e funcionamento das empresas e estabelecimentos, que exerçam várias atividades na área de saúde, alimentos e ambiente será dirigido pelo respectivo representante legal, ao dirigente do órgão Sanitário competente, instruídos com:

I – prova de constituição da empresa;

II – prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico;

 III – prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelos respectivos Conselhos Regionais;

IV – planta ou projeto, assinado por profissional habilitado, com o respectivo "layout";

V – projeto completo de tratamento e destino dos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, produzidos pelo estabelecimento ou empresa;

VI – relação das atividades exercidas pela empresa ou estabelecimento, com descrição do respectivo fluxo;

VII – relação de profissionais técnicos habilitados com as respectivas especificações:

VIII – relação de equipamentos ou instrumentos existentes na empresa ou estabelecimento;

 IX – relação dos produtos constantes da linha de fabricação no caso de indústrias;

X - termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico;

XI – livros de registro visados pela autoridade sanitária competente, quando for o caso;

XII – no estabelecimento que presta serviço de saúde deve haver procedimentos descritos das atividades exercidas no local (procedimento operacional padrão –POP- de limpeza do local dos materiais existentes no local das acões)

XIII – outros documentos, conforme critério da autoridade sanitária competente.

XIV - licença ambiental conforme etapas de implantação.

Art. 151. O Alvará sanitário terá validade de um ano, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

§1º A revalidação da licença deverá ser requerida até os 30 (trinta dias) dias que antecedem o término de sua vigência.

§2º É vedado a qualquer estabelecimento sujeito à vigilância sanitária, utilizar-se rotineiramente da sala de manipulação de outra empresa ou estabelecimento congênere, ressalvadas as ocorrências imprevistas, desde que, autorizadas pela autoridade competente, após análise de inexistência de risco ou prejuízo à saúde do usuário.

Art. 152. É condição para o licenciamento e funcionamento das empresas e estabelecimentos que exerçam as atividades nas áreas de saúde, alimentos e meio ambiente o atendimento dos seguintes preceitos:

I – localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II – instalações independentes, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades e em condições de funcionamento, de acordo com as normas técnicas e sanitárias de higiene e segurança e com os padrões estabelecidos na legislação vigente;

 III – assistência de técnico legalmente habilitado responsável, e com pessoal técnico também habilitado, quando for o caso;

IV – apresentação da documentação completa referida neste Código;

V – utilização de veículos para transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, com o respectivo certificado de vistoria de veículo, fornecido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente.

Parágrafo Único – Somente será licenciada a fabricação, depósito, utilização e eliminação de produtos biológicos, ou outros que possam produzir riscos de contaminação ás pessoas, quando forem atendidos os requisitos de segurança sanitária exigidos para o devido controle.

Art. 153. As licenças ou suas revalidações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

I – por solicitação da empresa;

 ${\rm II}$  – pelo não funcionamento da empresa por mais de 120 (cento e vinte) dias;

 III – por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente;

 IV – por interesse do meio ambiente, conforme solicitação fundamentada da autoridade ambiental competente.

§1º A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente.

§2º Nos casos referidos nos incisos II e III deste artigo, deverá ser assegurado amplo direito de defesa pela instauração de processo administrativo no órgão sanitário competente.

Art. 154. A taxa cobrada para liberação ou renovação do Alvará Sanitário poderá ser utilizada pagamento de horas extras referentes a fiscalização noturna ou compra de materiais como uniformes ou móveis, computadores entre outros materiais de consumo que se fizer necessário para o ato de fiscalização.

Art. 155. O responsável técnico, legalmente habilitado, é considerado responsável perante o órgão sanitário competente de fiscalização, pelo cumprimento da legislação pertinente de saúde, sem prejuízo das demais atividades profissionais que desenvolve no respectivo estabelecimento, empregando todos os meios e recursos disponíveis, no sentido de que se adotem os processos e métodos científicos e tecnológicos, visando a proteção da saúde dos funcionários, clientes e demais circunstantes.

§1º. Cessada a assistência do responsável técnico pelo estabelecimento o mesmo deverá comunicar a autoridade sanitária competente.

§2°. Cessada a assistência do técnico responsável pelo estabelecimento por término, alteração ou rescisão de um dos documentos de prova de responsabilidade técnica, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período de tempo em que foi prestada a assistência do técnico responsável ao estabelecimento.

§3º. Caberá ao responsável técnico, legalmente habilitado, além de suas atribuições específicas e a assistência efetiva ao setor de sua responsabilidade, a comunicação oficial ao órgão de vigilância sanitária competente, de irregularidades constatadas no exercício de suas atividades.

Art. 156. A responsabilidade técnica será exercida por profissional legalmente habilitado na forma da lei e conforme as suas atuações:

I-Médico para os institutos e clínicas de beleza sob a responsabilidade médica:

 II – Ótico prático, sendo especializado, quando se tratar de lentes de contato, para os estabelecimentos que industrializarem ou comercializarem lentes oftalmológicas;

III – Oficiais de ortopedia para as oficinas de aparelhos ortopédicos e fisioteránicos:

IV – Médico-veterinário, engenheiro agrônomo, químico, farmacêuticobioquímico para os estabelecimentos de comercialização, manipulação e aplicação de saneantes domissanitários dos tipos inseticidas e raticidas;

V - Químico e farmacêutico-bioquímico para estabelecimentos industriais de saneantes domissanitários, produtos de higiene, cosméticos, perfumarias, bebidas, águas minerais e naturais de fonte;

VI – Nutricionista, químico e bioquímico para estabelecimentos industriais de produtos dietéticos;

VII – Farmacêutico, médico veterinário, engenheiro agrônomo todos com habilitação em tecnologia de alimentos, químico industrial, nutricionista para os estabelecimentos industriais de alimentos;

VIII – Médico veterinário para estabelecimentos industriais de produtos de origem animal:

IX - Médico hemoterapeuta ou hematologista, ou com estágio correspondente para os órgãos executivos de atividades hemoterápicas ou bancos de sangue;

X – Médico oftalmologista para os bancos de olhos;

XI – Médico otorrinolaringologista para os bancos de órgãos otológicos;

XII – Médico ginecologista-obstetra e pediatra para os bancos de leite humano.

Art.157. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo horário de funcionamento, para os estabelecimentos farmacêuticos.

# CAPÍTULO II

# COMPETÊNCIAS

Art.158. Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Art.159 A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 160 As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 161 As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 162 Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, fornecida pela autoridade competente.

- §1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.
- §2° A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.
- §3º A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

# CAPÍTULO III

# ANÁLISES

Art. 163 Compete à autoridade sanitária coletar as amostras para análise de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

- Art. 164 A coleta de amostra para fins de análise deve ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividido em 03 (três) invólucros invioláveis, conservando adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.
- §1° Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deve ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.
- §2° Na hipótese prevista no §1°deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.
- Art. 165 Quando a análise concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.
- Art. 166 O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 167 Não cabe defesa ou recurso, após a condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório de perícia final de contraprova.

# CAPÍTULO IV

# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.168 Quando o resultado da análise indicar que o produto constitui risco à saúde, o detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação do produto pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

- §1ºOs locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.
- §2°A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.
- Art.169 Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela

autoridade sanitária, a qual, após a avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

- Art.170 Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão e/ou inutilização do produto.
- Art.171 Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.
- Art.172 Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art.173 Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art.174 Os procedimentos de análise, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

Parágrafo único: A autoridade sanitária poderá deixar o proprietário como responsável pela guarda dos bens até a decisão final.

# CAPÍTULO V

# INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 175 Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentos e normas técnicas que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 176 Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 177 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

 $I-advert \hat{e}ncia;\\$ 

II – pena educativa;

III - multa de 10 a 500 UFPPs;

IV – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

VI – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII – suspensão de venda de produtos;

IX – suspensão de fabricação de produto;

 $\boldsymbol{X}$  – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos:

XI – proibição de propaganda;

XII – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - cancelamento de cadastro do estabelecimento e do veículo;

XIV – intervenção.

XV – imposição de contrapropaganda;

XVI – proibição de propaganda.

XVII – embargo de obra.

XVIII- suspensão de responsabilidade técnica.

- §1º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.
- $\S2^{\rm o}.$  As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§3°. A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto, cassação de autorização de funcionamento e de autorização especial será solicitada ao órgão competente Federal ou Estadual, quando for o caso.

Art. 178 A advertência será aplicada em caso de constatação de falhas, erros e irregularidades sanáveis, que não coloque em risco e não cause prejuízo imediato à saúde do consumidor/usuário ou trabalhador ou transeuntes dos locais, atividades, serviços ou estabelecimentos de interesse da saúde.

Art. 179. A pena educativa consiste na:

 I - divulgação, a expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviços;

II – promover curso de capacitação do corpo técnico e dos empregados, a expensas do estabelecimento para evitar infrações do mesmo tipo;

 III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto de sanção, a expensas do infrator;

 IV – executar atividades em benefício da comunidade desde que relacionadas à infração.

Art. 180. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 a 30 UFPPS;

II – nas infrações graves, de 30 a 100 UFPPs;

III – nas infrações gravíssimas, de 100 a 500 UFPPs;

Art. 181. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos inerentes à saúde.

\$1° Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 182. A pena de contrapropaganda será imposta quando de ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 183. A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades: I – cautelar:

II – por tempo determinado;

III – definitiva.

Art. 184. A suspensão de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados que, em exercício de sua responsabilidade técnica, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva ou comprometer, de modo irreversível, a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde individual ou coletiva da população do Município de Ponta Porã.

Art. 185. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

 ${\rm II}$  – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

 ${
m III}$  — os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 186. São circunstâncias atenuantes:

I-a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

 ${\rm II}$  – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III – ser o infrator primário.

Art. 187. São circunstâncias agravantes para o infrator:

I – agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

 II – cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

 III – deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagir outrem para a execução material da infração;

V – reincidência.

Art.188. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.189. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art.190. Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 191. São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem neste Código:

 I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;

 II – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

III – instalar consultórios médicos, odontológicos e quaisquer atividades paramédicas e de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentos pertinentes;

IV - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

V – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

VI – construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

VII – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VIII – manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

 IX – obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções;

X – omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

 ${
m XI}$  – fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

XII – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

 $XIII-comercializar\ produtos\ institucionais\ e\ de\ distribuição\ gratuita;$ 

XIV – expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhe novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

XV – rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

XVI – fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor;

XVII – fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde;

XVIII – instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e

regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde;

XIX – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XX – deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção;

XXI – realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes;

XXII – deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde;

XXIII – deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos;

XXIV – aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária, agronômica ou odontológica, ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XXV – aviar receitas em código em farmácias que atendem diretamente o consumidor:

XXVI – prescrever em receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica, agronômica ou veterinária em desacordo com determinações expressas na legislação em vigor;

XXVII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

XXVIII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

XXIX – aplicar raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e afins e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde;

XXX – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiras:

XXXI – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXXII – exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas, sem a necessária habilitação legal;

XXXIII – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXXIV – fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública;

XXXV – exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência e negligência;

XXXVI – comercializar cola contendo solvente à base de tolueno e ou benzeno, fumos em geral e bebidas alcoólicas, contrariando o previsto na legislação e normas regulamentares;

XXXVII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde;

XXXVIII – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde:

XXXIX - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

# CAPÍTULO VI

# PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

#### Auto de Infração

Art. 192. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração. Parágrafo único — As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 193. O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I-o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

 $\mathrm{II}-\mathrm{o}$  ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

 ${
m IV}$  – a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII – o nome, a identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no §1º deste artigo, a ciência do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 194. Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 195. O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

# Seção II

# Auto de imposição de penalidade

Art. 196 O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo de defesa ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 197 O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:

I – o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II – o número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III – o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV – a disposição legal ou regulamentar infringida;

V – a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI-a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII – a assinatura da autoridade autuante;

VIII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa

circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas quando possível.

### Seção III

#### Processamento das multas

Art. 198 Transcorrido o prazo fixado sem interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 199 Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 200 O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

# Seção IV

#### Recursos

Art. 201 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação.

Art. 202 A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo Coordenador do Departamento de Fiscalização e Controle Sanitário do Município de Ponta Porã, ouvindo-se preliminarmente o servidor autuante.

Parágrafo único. No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

 $I-5\ (cinco)\ dias\ para\ a\ manifestação\ do\ servidor\ autuante;$ 

 $\rm II-10$  (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 203 Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, para as seguintes autoridades:

 I – Secretário Municipal de Saúde em caso de penalidades aplicadas pelo Coordenador do Departamento de Fiscalização e Controle Sanitário do Município de Ponta Porã;

 II – Chefe do Poder Executivo em caso de penalidade de intervenção aplicada pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 204 Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 205 Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 206 O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

# TÍTULO IX

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão. Art.208 Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 209. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado a "rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art.210. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art.211. O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art.212. Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art.213. Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§1º É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§2º Os órgãos de vigilância devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 214. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 215. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 Revoga-se expressamente a Lei n.º 2.889, de 17 de setembro de 1993.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt
PODER LEGISLATIVO
Presidente:Daniel Valdez

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367